



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Adm. Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Amb. e Prot. Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Quórum:

- () Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 28/2020

Às Comissões, em 08/12/2020

ASSUNTO: REVOGA OS §§3º E 4º DO ART.
118 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE.

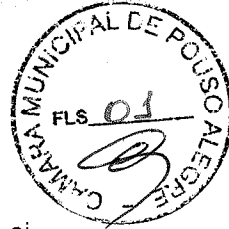
Autor: Poder Executivo

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>12 x 0</u> votos	Por <u>12 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>08 / 12 / 2020</u>	em <u>11 / 12 / 2020</u>	em ____ / ____ / ____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



Prot 7801/2020

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 28, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.



Revoga os §§ 3º e 4º do art. 118 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre.

Autor: Poder Executivo

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 1º - Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 118 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre.

Art.2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 04 de dezembro de 2020



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa colenda Casa Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município que “revoga os §§ 3º e 4º do art. 118 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre”.

O direito à liberdade sindical deve ser preservado, nos termos do art. 8º e do art. 37, inc. VI, da Constituição Federal. A proposta apresentada considera e respeita este relevante direito dos servidores públicos municipais. Sem embargo, faz-se necessário rever a ampla possibilidade de afastamento remunerado. Isso é justificável sob diversos prismas:

A uma, porque a atual redação dos §§ 3º e 4º do art. 118 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre dá margens a interpretações contrárias aos próprios servidores, vez que não estabelece prazo de mandato, tampouco faz restrição quanto à representatividade do sindicato e seu limite territorial. O afastamento de um servidor, sem dúvida, afeta os demais; e isso não pode se dar à custa do erário sem garantia de contraprestação.


A duas, pois o atual período de pandemia exige contenção de gastos. O afastamento remunerado de um número ilimitado de servidores, além de gerar complicadores na gestão de pessoal, pode acarretar o aumento de despesas, acaso seja imprescindível a contratação de profissional para substituir o servidor afastado.

A três, pelo fato de a carga horária dos servidores municipais ser compatível com eventual cargo de direção em sindicato (sobretudo em se tratando de sindicato de segundo grau), podendo as atribuições classistas junto ao sindicato ser exercidas concomitantemente com a prestação de serviços à população.

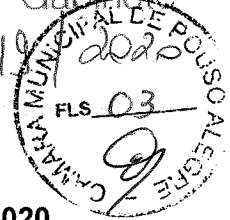
Desta feita, tem-se que o melhor – tanto para os servidores, quanto para a população – é a limitação do afastamento remunerado ao presidente de entidade sindical dos servidores públicos municipais; o que é razoável e proporcional se se levar em conta os quadros do servidorismo do Município de Pouso Alegre e, ainda, preserva o eficiente exercício da liberdade sindical.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 04 de dezembro de 2020.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



POUSO ALEGRE, 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

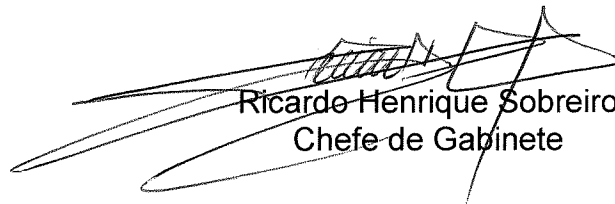
OFÍCIO GAPREF Nº 130/20

Senhor Presidente,

Ref.: Publicação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Com cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para juntada à Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de 04 de dezembro de 2020 que "Revoga os §§ 3º e 4º do art. 118 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre", a publicação da referida propositura no Diário Oficial dos Municípios Mineiros.

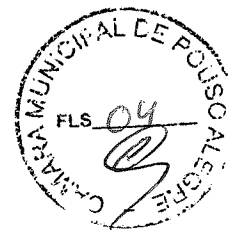
Reafirmando-lhe meus protestos de distinto apreço, subscrevo-me.


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Otávio de Oliveira Modesto
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

Câmara Municipal RECEBIDO 08/12/2020 11:22 1666 1/2

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE



CHEFIA DE GABINETE
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 28, DE 04 DE DEZEMBRO
DE 2020.

Revoga os §§ 3º e 4º do art. 118 da Lei Orgânica
do Município de Pouso Alegre.

Autor: Poder Executivo

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre,
Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei
Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da
Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 1º - Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 118 da Lei
Orgânica do Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua
publicação.

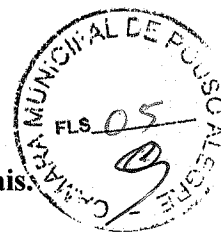
Pouso Alegre, 04 de dezembro de 2020.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alberto Alves da Cunha Filho
Código Identificador:8A6D6279

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 08/12/2020. Edição 2899
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 28/2020**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “Revoga os §§ 3º e 4º do art. 118 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre.”

O Projeto de lei em análise, nos termos do *artigo primeiro* (1º), dispõe que ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 118 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre.

O *artigo segundo* (2º) dispõe que esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

DA FORMA

A matéria, porposta em forma de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, está conforme o artigo 250 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 250. Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição destinada a incluir, suprimir ou alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município, observando-se quanto aos legitimados e à tramitação, as normas previstas no Art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

DA INICIATIVA

O presente Projeto de Lei foi elaborado consoante o disposto no artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:



Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito; ou

III - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

DA COMPETÊNCIA

A competência do Município está determinada no artigo 19, inciso I, da L.O.M. e a desta Casa de Leis disposta no artigo 39, inciso I, da mesma:

Art. 19. Compete ao Município:

I - emendar esta Lei.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

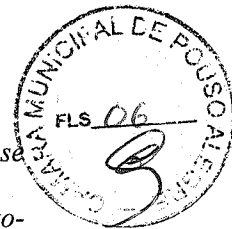
A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando e fiscalizando, sempre nos parâmetros e limites fixados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

José Nilo de Castro, in Direito Municipal Positivo, leciona sobre as particularidades da Lei Orgânica:

Particularidades da Lei Orgânica – e é por isso que se lhe atribui a característica de Constituição Municipal.

*É uma lei, em sentido formal e material, de cuja feitura não participa o Executivo que, em nosso ordenamento jurídico-constitucional, possui funções colegislativas, conforme se verá oportunamente. **O Executivo apenas poderá propor emendas à Lei Orgânica, sozinho; exercita-se aí apenas o poder de impulso, na iniciativa da emenda à Lei Orgânica (art. 29, caput, CF).***

O entusiasmo – compreensível – exagerado com que Câmaras Municipais receberam o poder de votar e promulgar as Leis Orgânicas de seus Municípios é que teria seguramente justificado as



incursões inconstitucionais de muitas Lei Orgânicas que se encontraram e ainda se encontram aqui e alhures.

*Ao contrário do que se vê, o Município, no seu poder auto-organizatório, tem limites constitucionais bem explícitos, de que cogita o art. 29, caput, da CR. É dizer: o Município organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, mas para atingir tal desiderato há que observar os princípios da Constituição da República e os da Constituição do respectivo Estado. É autônomo o Município, nos termos da Constituição; e autonomia não significa apropriação de liberdade ilimitada no e para dispor normativa e organizacionalmente sobre os poderes municipais. Há que se respeitar a fonte única dos poderes: a Constituição da República, síntese legitimidade da vontade da soberania popular. (grifei)
(in Direito Municipal Positivo, 7ª ed., Del Rey, p. 48)*

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis. Ressalva-se que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido **quórum de maioria qualificada**, nos termos do artigo 53, §1º, “c” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre. O artigo 43 da L.O.M. dispõe sobre particularidades para sua aprovação:

Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

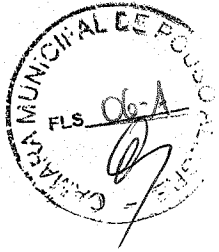
§ 2º **A proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.**

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Na discussão de proposta popular de emenda e assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos seus signatários.

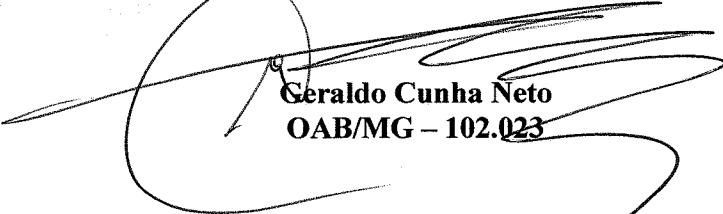
§ 5º A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.


§ 6º Qualquer proposta de emenda à Lei Orgânica deverá vir acompanhada de ampla justificativa e dela se dará publicidade junto aos órgãos e entidades públicas e a comunidade em geral.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 28/2020**, para ser para ser submetido à análise das '*Comissões Temáticas*' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salieta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

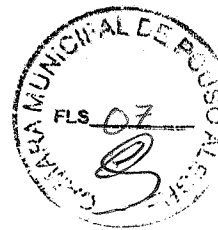

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG - 102.023


Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



(Parecer ___/2020)

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)***

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da “**Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 28**”, de autoria do Poder Executivo que, “**REVOGA OS §§3º E 4º, DO ART. 118, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**”. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esta referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Administração Pública, após análise e discussão, constatou que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 28, tem como objetivo revogar os parágrafos 3º e 4º, do artigo 118, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, uma vez que se faz necessário rever a ampla possibilidade de afastamento remunerado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

1812 08/12/2020 002577 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 28, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Vereador Leandro Morais

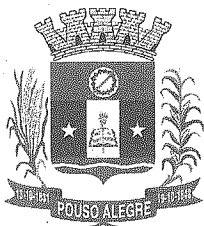
Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 170 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 28/2020, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “REVOGA OS §§ 3º E 4º DO ART. 118 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Resolução.

Este Projeto que submete à apreciação dessa Casa de Leis, que revoga os §§ 3º e 4º do art. 118 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre.

O direito à liberdade sindical deve ser preservado, nos termos do art. 8º e do art. 37, inc. VI, da Constituição Federal. A proposta apresentada considera e respeita este relevante direito dos servidores públicos municipais. Sem embargo, faz-se necessário rever a ampla possibilidade de afastamento remunerado. Isso é justificável sob diversos prismas: A uma, porque a atual redação dos §§ 3º e 4º do art. 118 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre dá margens a interpretações contrárias aos próprios servidores, vez que não estabelece prazo de mandato, tampouco faz restrição quanto à representatividade do sindicato e seu limite territorial. O afastamento de um servidor, sem dúvida, afeta os demais, e isso não pode se dar à custa do erário sem garantia de contraprestação.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Emenda em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 28/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

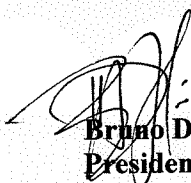
CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 28/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de janeiro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator

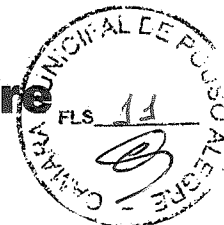

Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer ___/2020)

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da “**Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 28**”, de autoria do Poder Executivo que, “**REVOGA OS §§3º E 4º, DO ART. 118, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**”. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

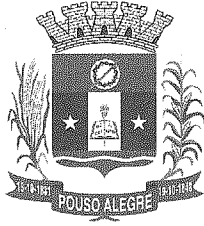
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esta referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Administração Pública, após análise e discussão, constatou que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 28, tem como objetivo revogar os parágrafos 3º e 4º, do artigo 118, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, uma vez que se faz necessário rever a ampla possibilidade de afastamento remunerado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 28, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário